



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012826-61.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A e Interessado ARMANDO MOTOCICLETAS LTDA, é embargada MARIA ROSILENE LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37137

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. N°: 1012826-61.2024.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBTE. : YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

EMBDA.: MARIA ROSILENE LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão em relação às condições de devolução da motocicleta e documentos. Embargos parcialmente providos, para integração do v. acórdão nos seguintes termos: cabe à autora a devolução dos documentos para transferência devidamente assinados, Manual do Proprietário, kit de ferramentas e chave reserva. Embargos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 233/244 que deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada, para para reformar a r. sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: a) condenar as requeridas, de forma solidária, a promover a substituição da motocicleta por outra nova do mesmo modelo, ou restituir integralmente os valores pagos pelo bem, corrigidos desde o desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) Condenar as requeridas, de forma solidária, a promover a reparação por danos materiais, referente às despesas devidamente comprovadas, a saber, IPVA no valor de R\$ 370,80 (fl. 78/87), taxa de primeiro registro do veículo no valor de R\$ 419,03 (fl. 88) e taxa de emplacamento de R\$ 98,00 (fl. 89), com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora, de 1% ao mês desde a citação.

Alega a embargante que o v. acórdão recaiu em omissão, pois *“ao determinar a substituição do veículo/restituição dos valores pagos quando da compra do veículo, não se pronunciou acerca das condições atinentes a devolução da motocicleta usada e, nem sobre os documentos para realização da transferência.”*

Requer, ao final, que seja sanada a omissão apontada *“constando no corpo do julgado a determinação da devolução da motocicleta juntamente com os respectivos documentos para transferência devidamente assinados, Manual do Proprietário, kit de ferramentas e chave reserva, desembaraçada e livre de todos e quaisquer ônus e dívidas junto ao DETRAN e/ou gravames inseridos por Instituições Financeiras.”*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Ficou expressamente consignado no v. acórdão:

“Desta feita, decorrido o prazo legal, não há dúvidas de que a autora detém o direito de exercer a faculdade de solicitar a devolução integral dos valores pagos pelo produto ou sua substituição por outra motocicleta nova, do mesmo modelo.

Em qualquer das hipóteses, tendo em vista que o bem não se encontra em poder da apelante, cabe às requeridas a transferência do veículo para seu nome, arcando com as despesas cabíveis.

(...)

Devida, também, a reparação pelos danos materiais requerida pela apelante, consistente na devolução das taxas e tributos incidentes sobre o bem,

devidamente comprovadas, a saber, IPVA no valor de R\$ 370,80 (fl. 78/87), taxa de primeiro registro do veículo no valor de R\$ 419,03 (fl. 88) e taxa de emplacamento de R\$ 98,00 (fl. 89)." (fls. 241/242).

A motocicleta esteve na oficina do embargante em 04/12/2023 até 06/01/2024 e, novamente em 22/02/2024, estando na posse do embargante até os dias atuais.

Conforme constou no v. acórdão, a resolução do contrato implica na transferência do veículo, às expensas do embargante. De forma que, à evidência, para que tal determinação tenha eficácia, pressupõe-se razoavelmente, que toda a documentação, no curto período em que a motocicleta esteve em poder da embargada, esteja regularizada. Não cabendo à embargada arcar com qualquer ônus ou dívida adquirida enquanto o veículo esteve na oficina.

No entanto, vale sanar omissão para fazer constar no v. acórdão que **"cabe à autora a devolução dos documentos para transferência devidamente assinados, Manual do Proprietário, kit de ferramentas e chave reserva."**

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão e integrar o v. acórdão nos termos acima descritos.

MARY GRÜN

Relatora